

FELISSA MARIA ANTÔNIA CALADO OLIVEIRA DE SOUZA

**O PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE:
uma análise da Convenção da UNESCO
para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972
e do Caso Timbuktu, Mali**

RECIFE

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

O PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE:
uma análise da Convenção da UNESCO
para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972
e do Caso Timbuktu, Mali

Monografia-final de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientanda: Felissa Maria Antônia Calado Oliveira de Souza

Orientadora: Prof^a Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

RECIFE

2018

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida e por tudo até hoje conquistado, por guiar meus passos em todos os momentos, mesmo quando não tinha muita certeza sobre qual caminho seguir.

Aos meus pais, Adilson e Ana Carolina, por todo o amor, carinho, ensinamentos e abnegação. Sem vocês minha formação pessoal e acadêmica não seria possível. Obrigada por tudo. Ao meu irmão, Felipe, por estar presente em todos os momentos e pelas inúmeras ajudas ao longo da minha vida universitária. À Victor Remígio por todo apoio, carinho e paciência. Aos demais familiares, que, cada qual a seu modo, estiveram ao meu lado em todos os passos do meu caminho.

À professora e orientadora Eugênia Barza por aceitar o presente projeto de conclusão de curso, pela paciência e pelos conhecimentos partilhados para a realização do estudo. E, por fim, pela inspiração para, futuramente, seguir a carreira acadêmica.

Aos meus amigos pelo apoio e por todos os momentos compartilhados, em especial à Maria Eduarda pela ajuda imensurável durante todo o processo de criação deste projeto.

Por fim, à todos que estudam o meio ambiente, em especial o patrimônio mundial, e trabalham constantemente para garantir uma maior preservação ambiental.

RESUMO

O patrimônio mundial representa um bem de valor excepcional e universal para toda a humanidade. Trata-se de uma herança deixada por gerações anteriores para as futuras e que serve para garantir a manutenção do ser humano no planeta terra. Já o patrimônio cultural da humanidade é uma criação que o próprio homem acrescentou aos elementos dados pela natureza e criou algo novo para suprir uma necessidade específica. É através da herança deixada pelas gerações anteriores, que o avanço da sociedade é possível. O risco de desaparecimento de certos bens e a necessidade de preservar o meio ambiente é uma realidade do século atual. A sociedade contemporânea já está ciente da latente indispensabilidade de proteção. A Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, surge com o objetivo de, através da cooperação internacional, potencializar a proteção oferecida aos patrimônios mundiais. Contudo, hoje em dia, apesar dos esforços da Convenção, muitos patrimônios ainda correm risco de desaparecimento. Tal realidade acontece na cidade de Timbuktu, Mali, onde um patrimônio cultural da humanidade sofreu ataques intencionais os quais causaram destruições de bens culturais de valor excepcional e universal.

Palavras-chave: Patrimônio mundial; Patrimônio cultural; Direito internacional do meio ambiente; UNESCO; Convenção 1972; Caso Timbuktu.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

CDI – Comisso de Direito Internacional

CF - Constituio Federal

CIJ – Corte Internacional de Justia

ONU - Organizao das Naoes Unidas

UNESCO - Organizao das Naoes Unidas para Educao, Cincia e Cultura

ONGs – Organizaoes no-governamentais

TPI – Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 MEIO AMBIENTE – HISTÓRICO DE PROTEÇÃO E CONCEITO PARA FINS DE PROTEÇÃO	9
1.1 Origem do Tratamento Jurídico de Proteção do Meio Ambiente.....	9
1.2 Conceito de Meio Ambiente.....	12
1.3 O Meio Ambiente Cultural e o Patrimônio Mundial Cultural.....	16
2 CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL	20
2.1 Direito Internacional do Meio Ambiente – Fundamentos	20
2.2. O Papel da UNESCO e seus reflexos na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural	24
2.3. A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.	27
3 RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE - ESTUDO DO CASO TIMBUKTU (MALI)	33
3.1 Locais de Interesse e o Caso de Timbuktu, Mali	33
3.2 O Julgamento do Caso Timbuktu, Mali	38
3.3 Consequências e Resoluções	42
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

O homem, no início da sua história no planeta terra, não se preocupava com questões ambientais. Ocorre que, desde a Antiguidade, existia um entendimento de que o meio ambiente era composto por recursos infinitos e poderia aguentar qualquer tipo de exigência que a sociedade fizesse a ele.

É válido mencionar que questões ambientais nem sempre foram tratadas como Direito. Não existia uma norma que disciplinasse o cuidado com o meio ambiente especificamente. Contudo, com o passar do tempo, foi observado a finitude dos recursos e, conseqüentemente, a necessidade de preservar.

Somente na época em que a sociedade tomou consciência da necessidade de salvaguardar para a garantir a sobrevivência das gerações futuras, que o meio ambiente passou a figurar autonomamente nos ordenamentos jurídicos. Isso aconteceu após a revolução industrial, quando os países de industrialização primeira começaram a sentir os efeitos nocivos de terem exigido demais do meio ambiente. Legislações para proteção começaram a ser criadas buscando proteger questões ambientais em si. É importante ressaltar, inclusive, que a própria Constituição Federal do Brasil estabeleceu a importância do cuidado com o meio ambiente, uma vez que se trata de um bem comum a todos e necessário para existência desta geração, assim como das futuras.

Todavia, foi observado que o meio ambiente é algo que ultrapassa os limites territoriais de um Estado e o seu estudo deveria ser feito também além do âmbito nacional de um país. Logo, por volta dos anos 1960, do século XX, o meio ambiente passa a ser tratado mais profundamente na esfera internacional. Surge, então, o ramo do Direito Internacional do Meio Ambiente.

É importante salientar que o Direito Ambiental pode ser estudado por quatro aspectos diferentes, quais são: natural, artificial, do trabalho e cultural. O presente trabalho de conclusão de curso aborda especificamente o meio ambiente cultural, com especial destaque para o tema do patrimônio mundial

Para estudar o patrimônio mundial é impreterível estudar a Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, pois

ela foi responsável pela criação do conceito unificador de patrimônio mundial e representa importante papel da proteção do meio ambiente cultural, pois esta Convenção foi a primeira a tratar bens de origem natural e cultural da mesma forma, sem qualquer distinção ou protagonismo.

A referida Convenção foi adotada em Paris no ano de 1972, e instituiu o conceito de Patrimônio Mundial da Humanidade o qual é considerado como uma herança que a sociedade atual recebe das anteriores e possui o dever de preservar e transmitir para às futuras. Vale salientar que um bem para ser considerado patrimônio mundial deve possuir um valor universal e excepcional pertencente a toda a humanidade e não apenas ao país em cujo território está localizado.

A UNESCO possui ciência de que os bens culturais estão sofrendo cada vez mais risco de destruição com o avanço da sociedade e de que a proteção dos mesmos em nível nacional é tantas vezes incompleta. Logo, a organização adotou a Convenção para aumentar o resguardo .

Diante das situações apontadas, o presente trabalho apresenta tema de relevância, pois o estudo e a proteção do patrimônio mundial trata-se de um assunto atual e de suma importância para a manutenção da vida humana na terra, conforme será exposto ao longo do trabalho. Resta, portanto, justificada a importância do tema abordado, pois trata-se de algo necessário para a vida humana.

Como se extrai das razões aqui expostas, a monografia-final de curso em tela tem por objetivo geral estudar o patrimônio cultural da humanidade. Ademais, tem por objetivos específicos: analisar o conceito de meio ambiente para fins de proteção; estudar a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 e seus fundamentos; e examinar o caso Timbuktu, escolhido por ser emblemático, assim como a responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente.

No primeiro capítulo será feito um apanhado histórico acerca do meio ambiente e como ele passou a figurar no ordenamento jurídico como algo autônomo. Também será observado como o meio ambiente passou a ser considerado como algo que necessita de uma proteção específica. Neste capítulo, assim como em todo o estudo, dá-se especial enfoque ao meio ambiente cultural, por ser a área escolhida para o estudo.

Já o segundo capítulo, por sua vez, versa sobre a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Será estudado, para compreender melhor a Convenção, o Direito Internacional do Meio ambiente, seu surgimento e fundamentos, além de uma análise sobre o papel da UNESCO e seus reflexos na Convenção ora discutida.

O trabalho encontra seu fim com um estudo sobre o caso de Timbuktu o qual busca ratificar a importância do tema abordado. O caso citado versa sobre a destruição deliberada de um patrimônio cultural e foi o primeiro caso de destruição considerado pelo Tribunal Penal Internacional como um crime de guerra. Busca-se, portanto, confirmar a relevância do exame sobre o patrimônio mundial, assim como apontar formas de coibir novos possíveis danos.

1 MEIO AMBIENTE – HISTÓRICO DE PROTEÇÃO E CONCEITO PARA FINS DE PROTEÇÃO

1.1 Origem do Tratamento Jurídico de Proteção do Meio Ambiente

Embora a preocupação com o meio ambiente tenha sempre existido, a forma como tal preocupação era considerada foi se modificando. Foi somente em meados do século XX que o meio ambiente passou a integrar o mundo jurídico como valor autônomo.

Desde a Antiguidade¹ já existiam, por exemplo, normas sobre a preservação da paisagem e a limpeza dos rios. Contudo, essa normatização estava ligada ao valor econômico que tais recursos poderiam proporcionar à propriedade e ao direito de vizinhança. Observa-se que, apesar de existir a inquietude, o homem não estava preocupado com o meio ambiente em si, com a ideia de proteção para o futuro, por exemplo. As preocupações se resumiam à criação de normas que tutelassem o bem próprio de um indivíduo específico, e não um bem comum, difuso. Ainda sobre essa forma de lidar com os recursos naturais, é possível apontar as normas sobre a caça e a pesca como uma legislação que serviu de precedente às leis atuais de proteção ao meio ambiente. Todavia, tais leis buscavam apenas a proteção do indivíduo praticante daquela atividade, não existindo ainda uma proteção da coletividade.

Avançando um pouco mais na história, no período anterior às Guerras Mundiais já havia algumas convenções internacionais sobre temas relacionados ao meio ambiente, mas o foco destas recaía nos fins econômicos e na proteção individual. É justificável citar como exemplo a Convenção de 1883, assinada em Paris, que possuía como objetivo proteger a pele das focas que habitavam o Mar de Behring. Apesar da aparente preocupação com uma espécie, o real objetivo que estava sendo tutelado, à ocasião, era o amparo do comércio internacional das peles de luxo na Europa, e não a preservação do animal em si.

Tal panorama começou a mudar por volta da segunda metade do século

¹ Antiguidade é o período histórico compreendido entre o fim do Neolítico, por volta de 4.000 a.C., e a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d. C.

XX, graças à Revolução Industrial. O crescimento tecnológico e industrial da sociedade era o grande desejo a ser atingido por todos e, na busca por esse fim, o meio ambiente não representava uma preocupação, pois havia o entendimento de que a natureza seria capaz de absorver todas as mudanças e se manter em equilíbrio.

O modo como se analisa o meio ambiente começou a mudar, contudo, quando alguns países, principalmente aqueles de industrialização primeira, passaram a sentir os efeitos nocivos da Revolução Industrial. Países como a Inglaterra, os Estados Unidos, o Canadá e o Japão, começaram a perceber as consequências de terem exigido demais da natureza sem nenhum cuidado, o que despertou certa conscientização acerca da finitude dos recursos naturais. Iniciou-se, paulatinamente, a regulação, ainda em âmbito nacional, de formas para salvaguardar o meio ambiente – agora, sim, buscando o interesse coletivo, e não mais o individual.

Aos poucos, por volta da segunda metade do século XX, as normas para tutelar o meio ambiente começaram a sair do âmbito territorial dos Estados e passaram a alcançar os foros diplomáticos. Alguns acontecimentos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial foram de fundamental importância para o surgimento da proteção do meio ambiente no âmbito internacional, como por exemplo a expansão das comunicações, tais como o rádio e a televisão. A Guerra Fria, iniciada após o fim da Segunda Guerra, pode ser apontada como um desses acontecimentos. A ameaça de conflito nuclear, capaz de destruir uma grande parte do mundo e causar danos irreparáveis tanto para o homem quanto para a natureza.

Com o passar do tempo, a ocorrência de grandes desastres ambientais ao redor do mundo, a exemplo dos derramamentos de petróleo no mar ocorridos em Campeche, Golfo do México, e Tobago, Caribe, ambos no ano de 1979². Essas catástrofes causaram grande dano ambiental e ultrapassaram as fronteiras dos Estados, chamando a atenção e sendo motivo de preocupação em âmbito global. Com isso, os países notaram que seria necessário criar uma regulamentação internacional, pois os danos não estavam mais restritos a um

²BARBOSA, Vanessa. Os 10 maiores acidentes petrolíferos da história. **Revista Exame**. Editora Abril, São Paulo, 10 out. 2010. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/10-maiores-acidentes-petroliferos-historia-556774/>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

único território.

Por fim, deve ser citado o aumento na elaboração e a aplicação dos grandes tratados internacionais, com especial destaque para a Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a adquirir uma maior importância política no contexto histórico em questão. Tal cenário foi igualmente importante para levar o debate do meio ambiente à esfera internacional.

Sobre o tema, é necessário mencionar as contribuições do professor francês Alexandre Kiss, em sua obra *Droit international de l'environnement*, de 1989³. Ao analisar os mencionados fatos, ocorridos após a Segunda Guerra Mundial, o professor fixou nos anos 60, do século XX, o nascimento do Direito Internacional do Meio Ambiente. Foi também nos arredores da referida década que o meio ambiente começou a ser tutelado no mundo jurídico como valor autônomo.

A partir desse momento, a regulamentação global do meio ambiente foi notória. Vários Estados passaram a assinar acordos internacionais, cujo objetivo principal era tutelar o meio ambiente. Cita-se como exemplo o Tratado de Moscou de 1963, que determinava o banimento dos testes de armas nucleares, em virtude do grande risco para a humanidade.

No contexto regional, a América Latina também assinou alguns tratados sobre esse tema, dentre os quais vale mencionar o Tratado da Bacia do Prata, assinado no ano de 1969, em Brasília. Ele possuía alcance sub-regional e tinha como objetivo regulamentar aspectos ligados à manutenção dos rios integrados que formam, por sua vez, a Bacia do Prata.

Além dos tratados, foram surgindo convenções internacionais que tutelavam o meio ambiente. A Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, assinada em Bruxelas, em 1969, pode ser apontada como importante passo no sentido de regular aspectos relacionados a natureza.

Foi assim, dentro desse clima de preocupação com o meio ambiente observado tanto na esfera regional quanto na internacional, que a ONU começou a organizar sua primeira Conferência Internacional sobre o Meio

³ KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedonne, 1989, p. 349. *apud* SOARES, Guido Fernando Silva **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

Ambiente Humano. A ideia era reunir especialistas de todas as regiões do mundo, a fim de consolidar discussões pertinentes acerca desse tema em emergência. Tais esforços resultaram na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em junho de 1972, em Estocolmo, Suécia. Destaque-se que a mesma possui importância basilar para o Direito Internacional do Meio Ambiente, pois através dela foram lançadas as bases para uma legislação internacional do meio ambiente.

O ano de 1972, representado pela Conferência de Estocolmo, foi um marco na história do Direito Internacional do Meio Ambiente. A partir desta data foram assinados diversos tratados e convenções internacionais cujos temas abarcavam vários assuntos relacionados ao meio ambiente.

Observa-se, tendo em vista o exposto, que a forma como a sociedade se relaciona com o meio ambiente foi se modificando ao longo dos anos, até chegar à regulamentação atual, que teve início na Conferência de Estocolmo de 1972. Considerando que o meio ambiente passou, desde então, a ter valor autônomo no mundo jurídico, faz-se necessário entender o que de fato vem a ser o meio ambiente, a partir de um estudo acerca da sua definição.

1.2 Conceito de Meio Ambiente

A expressão meio ambiente (*milieu ambiente*) foi utilizada originalmente pelo autor francês Geoffroy de Saint-Hilaire, na obra *Études progressives d'un naturaliste*, em 1835. Nesta, *milieu* significa o lugar onde está ou se movimenta um ser vivo, enquanto *ambiente* é o que rodeia esse ser⁴. Analisando a definição, já é possível observar a relação do meio ambiente com o homem, uma vez que aquele é tudo que rodeia este. Ao longo dos anos, vários estudiosos buscaram estabelecer um conceito de meio ambiente e, por conseguinte, delimitar o objeto de estudo do Direito Ambiental.

O Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais estabeleceu um conceito mais técnico de meio ambiente:

⁴SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5920&revista_caderno=5>. Acesso em: 21 nov. 2017.

soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição, uma comunidade ou um objeto existe. O meio ambiente não é um termo exclusivo; os organismos podem ser parte do ambiente de outro organismo⁵.

Já no Brasil, dentre as várias definições técnicas e científicas existentes, é válido mencionar a contribuição de José Afonso da Silva, ao formular, em sua obra *Direito Ambiental Constitucional*, que meio ambiente seria “a interação do conjunto de todos do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁶. Existe, também, a definição de Edis Milaré, o qual defendeu que “meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível”⁷.

Arthur Migliari Júnior, conceituou meio ambiente como:

a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto⁸.

Para Paulo de Bessa Antunes:

O conceito de Meio Ambiente, como se pode ver antes, é um conceito que implica reconhecimento uma totalidade. Isto é, meio ambiente é um conjunto de ações, circunstâncias, de origem cultural, social, físicas, naturais e econômicas que envolvem o homem e toda forma de vida. É um conceito mais amplo do que o de natureza que, como se sabe, em sua acepção tradicional, limita-se aos bens naturais⁹.

Além das contribuições doutrinárias, a expressão ora discutida também possui uma conceituação legal no ordenamento jurídico brasileiro. Existe, por exemplo, uma definição na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe

⁵ ART, W. H. **Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais**. São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1998, p. 583.

⁶SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 20

⁷MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 51

⁸MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**. 2 ed. São Paulo: CS, 2004, p. 12.

⁹ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2005, p. 227.

sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas¹⁰.

Ao analisar a definição legal acima, nota-se que o legislador brasileiro adotou o conceito amplo de meio ambiente, uma vez que o considera como tudo aquilo que está ao redor da vida ser humano.

Ainda no tocante à legislação brasileira, o meio ambiente também foi abordado na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF 88), uma vez que o constituinte tinha consciência do elevado grau de destruição ambiental presente na sociedade moderna. As disposições sobre o meio ambiente estão presentes em vários títulos e capítulos da Constituição, no entanto o capítulo VI, do Título VIII, dispõe especificamente sobre o tema. O art. 225 da CF determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹¹. Observa-se que o legislador estabeleceu, conforme defende o autor Paulo Affonso Leme Machado, que “o direito ao meio ambiente entra na categoria direito difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada”¹².

Todavia, apesar de as definições supramencionadas abordarem noções amplas sobre o meio ambiente, a doutrina costuma decompor o tema, didaticamente, em quatro aspectos. Luiz Alberto David Araújo classifica o meio ambiente, *latu sensu*, em: a) Meio Ambiente Natural e Físico; b) Meio Ambiente do Trabalho; c) Meio Ambiente Artificial; d) Meio Ambiente Cultural¹³.

O meio ambiente natural e físico é formado pelos solos, ar, fauna, flora e

¹⁰BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

¹¹BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 225. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

¹²MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 149.

¹³ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 325.

demais elementos naturais; o do trabalho, a seu turno, trata do local onde existe o desenvolvimento de uma atividade laboral. Já o meio ambiente artificial, por sua vez, tutela tanto a propriedade rural como a urbana, ao versar sobre os objetos que foram construídos ou alterados pelo ser humano - os edifícios urbanos, as praças e as ruas, por exemplo. Por fim, há o chamado meio ambiente cultural, composto pelo patrimônio mundial histórico, artístico, paisagístico e arqueológico existente ao redor do mundo e pelos valores culturais encontrados em determinado Estado.

Ciente da importância da proteção especificamente direcionada ao meio ambiente cultural, o legislador brasileiro estabeleceu, na própria Constituição Federal, em seu artigo 216, o que constituía o patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico¹⁴

Com base no art. 216, Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, defende que:

o conceito constitucional de patrimônio cultural é dinâmico, caminha no tempo, unindo gerações. É uma noção ampla, e que poderíamos chamar de patrimônio cultural social nacional. É a expressão cultural, ainda que focalizada de forma isolada, que passa a ter repercussão num âmbito maior, que é a “sociedade brasileira”¹⁵.

O presente trabalho busca abordar o meio ambiente cultural e, por conseguinte, o patrimônio mundial cultural de uma forma mais aprofundada, com especial destaque para o os bens de natureza material. Para tal objetivo,

¹⁴BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 216. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

¹⁵MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Ed., rev., ampl, e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 1123.

se faz necessário estudar o conceito de patrimônio cultural no âmbito do Direito Internacional do Meio Ambiente.

1.3 O Meio Ambiente Cultural e o Patrimônio Mundial Cultural

Antes de adentrar o conceito de patrimônio mundial propriamente dito, é necessário ter em mente que este termo só surgiu no ano de 1972. Os bens com valor histórico, artístico e cultural possuíam, até os anos 1960, uma forma de proteção diferente da atual, pois eram abordados como tópicos específicos em foros especiais que discutiam questões relacionadas à salvaguarda de bens culturais. Contudo, essa proteção só era dispensada, na maioria das vezes, em casos de conflito armado. É possível citar como exemplo a Convenção de Genebra de 1949, relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra, que estabeleceu que era proibido:

- a) cometer quaisquer atos de hostilidade dirigidos contra os monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituem o patrimônio cultural ou espiritual dos povos; b) utilizar tais bens em apoio ao esforço militar; c) fazer de tais bens objeto de represália¹⁶.

O primeiro tratado multilateral que versou sobre os bens culturais em tempos de paz foi o Tratado para a Proteção das Instituições Científicas e Artísticas e Monumentos Históricos, também chamado de Pacto de Roerich, firmado em Washington, no ano de 1935, e atualmente vigente no Brasil. Ele foi assinado sob a égide da União Panamericana, antecessora da Organização dos Estados Americanos, e tinha como objetivo proteger monumentos históricos, museus e instituições científicas, artísticas, educativas e culturais, tanto em tempo de paz como de guerra. Contudo, existem críticas a respeito de tal tratado, especialmente no que tange à falta de uma proteção realmente efetiva. Guido Soares menciona que:

Uma das críticas que tem sido dirigida à atuação do Pacto de Roerich diz respeito à maneira lacunosa de estabelecer as responsabilidades pela conservação dos bens protegidos, e, sobretudo, à falta de previsão de recursos em sua implementação, no que concerne à

¹⁶BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Lei que promulga os protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949.** Brasília, DF: Senado Federal. Art. 53. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

proteção dos bens culturais, em tempos de paz; na verdade, a mera existência de uma lista de bens protegidos não é suficiente para dar exequibilidade razoável a seus dispositivos, em particular, em face da falta de mecanismos eficazes de proteção nacional e/ou internacional aos bens arrolados¹⁷.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, em 16 de novembro de 1945, foi criada, como uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que teve papel fundamental na proteção dos bens culturais. Com o surgimento dessa organização, o amparo a tais bens foi estendido, efetivamente, para os tempos de paz, e não apenas às épocas de conflito armado, como ocorria até então. Ainda inexistia, porém, uma preocupação em âmbito global para salvaguardar os bens culturais, assim como não havia uma definição que os unificasse em uma categoria própria.

Para atingir a preocupação em nível global necessária, é de suma importância pensar na ideia de *habitat*, local onde os seres vivos vivem e se desenvolvem. O conceito em questão reforçou o pensamento de que existem no mundo alguns elementos próprios do homem que precisam ser preservados, para assim preservar o *habitat*. Esses elementos próprios do homem, por sua vez, podem ser representados pelos bens de valor cultural. Sobre esse assunto é importante mencionar o posicionamento de Guido Soares que ratifica tal afirmação:

O mundo da cultura, sem dúvida, é aquele que mais diretamente integra o *habitat* do homem, pois representa uma criação, um elemento significativo que este animal particular acrescentou aos elementos dados pela natureza, como uma necessidade própria a ele. Tal aspecto vem reforçar a tese de que, no *habitat* do ser humano, há igualmente elementos construídos por este, que se integram, de maneira indelegável, em sua maneira de ser e de viver, no presente e no futuro¹⁸.

Portanto, observa-se que, ao proteger os bens culturais, também se está protegendo a humanidade do esquecimento e da destruição. A sociedade atual

¹⁷SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 445

¹⁸SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 441

só consegue atingir avanços sociais, pois pode tomar como ponto de partida os instrumentos culturais já existentes, criados pelas gerações passadas.

Quando o mundo percebeu que os bens culturais deveriam ser protegidos em prol do bem comum e do avanço da sociedade atual, logo algumas convenções começaram a ser criadas, especialmente sob a égide da UNESCO. É possível citar a Convenção sobre Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais da UNESCO, Paris, 1970.

Observando o caminhar da história, principalmente após a última convenção abordada, pode-se afirmar que já existia a consciência global de que era importante cuidar dos bens culturais, pois eles garantiam o avanço das sociedades e do homem em si, embora ainda não houvesse um conceito unificador. Tal realidade só mudou com o advento da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, assinada na cidade de Paris, na França, no ano de 1972.

A convenção supracitada será examinada mais profundamente a seguir, em um tópico específico, mas, por hora, é importante mencionar que o conceito de patrimônio mundial cultural foi criado por ela. A criação do termo teve grande importância no tocante à proteção, porque, a partir de agora, caso determinado bem seja conceituado como patrimônio mundial, ele passa a ter uma proteção diferenciada. A Convenção da UNESCO de 1972, além de criar um conceito unificador, estabeleceu, também, uma lista na qual são inscritos bens de importante valor cultural, histórico ou artístico, depois de passarem por um procedimento específico, que será analisado posteriormente. Uma vez inscritos, passam a ter uma proteção diferenciada, em razão da sua importância para o mundo.

A UNESCO, ciente da necessidade de salvaguardar os bens por ela definidos, no preâmbulo da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, como únicos e insubstituíveis, conceituou, em seu artigo primeiro, o patrimônio cultural.

Observando o texto da Convenção, constata-se que o patrimônio mundial cultural pode ser considerado como três pontos diferentes, quais sejam: os monumentos, os conjuntos e os locais de interesses. Cada um possui características próprias e, por isso, serão analisados, separadamente,

em pontos específicos, posteriormente.

2 CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

Conforme já mencionado no capítulo anterior, a preocupação com o meio ambiente foi crescendo na mesma medida em que foi constatada a finitude dos recursos. O meio ambiente cultural, por sua vez, teve a sua preservação justificada pelo conceito de habitat, assim como pela necessidade de preservação dos objetos que os antepassados criaram para a manutenção e o avanço da sociedade atual.

Todavia, tendo em vista que o meio ambiente ultrapassa as fronteiras de um Estado, foi observada, por volta dos anos 60, do século XX, a emergência de um novo ramo do Direito, denominado Direito Internacional do Meio Ambiente.

O estudo dessa nova disciplina é de suma importância para compreender quem possui competência para disciplinar a proteção do patrimônio mundial e a própria Convenção em si. Tal estudo também será indispensável, futuramente, para entender o regime de responsabilidades nos casos de dano ao patrimônio mundial.

2.1 Direito Internacional do Meio Ambiente – Fundamentos

O meio ambiente já foi tratado de maneiras diferentes ao longo da história, passando desde o direito de vizinhança até o tratamento autônomo. Apenas por volta dos anos 60, do século XX, porém, o meio ambiente começou a ser tutelado de forma a ultrapassar as fronteiras de um Estado. Surgiu, então, o que se chama de Direito Internacional do Meio Ambiente.

Contudo, é importante ressaltar que o meio ambiente não alcançou a esfera do direito internacional por um único motivo. O surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente aconteceu graças ao momento histórico em que o mundo se encontrava na segunda metade do século XX, e se deu por constatações de cunho político, econômico e científico.

Segundo Alexandre Charles Kiss¹⁹, a emergência do Direito Internacional do Meio Ambiente deve ser estudada em conjunto com outros acontecimentos históricos, decorrentes do final da Segunda Guerra Mundial. Naquele momento, o mundo estava em uma situação crítica com o fim do conflito armado e com a iminente possibilidade de um novo conflito armado, representado pela Guerra Fria. Este possível conflito poderia significar uma guerra nuclear, capaz de destruir em grandes proporções o meio ambiente e a vida humana na terra.

Vale salientar, também, que a sociedade daquela época se encontrava em um momento de abertura e valorização de teses científicas sobre o meio ambiente, tema que passou a ser discutido em foros diplomáticos. Além disso, a sociedade dos anos 60 também possuía uma característica relevante, que influenciou para o surgimento desse ramo do Direito: a crescente preocupação em compreender o que provoca a ocorrência de catástrofes ambientais. Cita-se, como exemplo, vazamentos de grandes nuvens tóxicas e derramamentos de petróleo no mar. Havia, outrossim, uma maior percepção acerca da finitude dos recursos existentes.

Por fim, é de suma importância apontar a conscientização da sociedade sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos, somada ao fato de que o meio ambiente passou a ser englobado pelo conceito de direitos fundamentais. Isso pode ser observado a partir da análise do texto da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, adotada na Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, que estabeleceu, em seu princípio 1, o seguinte:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras²⁰.

¹⁹KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedonne, 1989, p. 349. *apud* SOARES, Guido Fernando Silva **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

²⁰ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Princípio 1. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

Percebe-se, portanto, que a sociedade já havia despertado para o fato de que um meio ambiente saudável é fundamental para a manutenção da vida humana no planeta Terra, sendo considerado, então, um direito humano. É também responsável por possibilitar o gozo de outros direitos fundamentais com ele relacionados, tais como o direito à saúde e à vida.

Baseado no cenário descrito acima, Guido Soares, em sua obra intitulada *Direito Internacional do Meio Ambiente*, aponta que estavam reunidas as condições para a emergência do ramo do direito ora analisado. Vejamos:

Encontravam-se, pois, reunidas as duas maneiras que impulsionam a elaboração do direito: a necessidade social (representada pelos escândalos da poluição das águas salgadas e da poluição transfronteiriça, das ameaças à saúde pública dos Estados, poluidores ou não poluidores) e a vontade determinante de a fonte normativa produzir a regra jurídica²¹.

Logo, é possível perceber que os fundamentos do Direito internacional do Meio Ambiente não se deram apenas por uma constatação política ou econômica. Tais pontos, claro, foram de grande importância para o meio ambiente passar a ser visto como algo que ultrapassa as fronteiras de um Estado. No entanto, constatações científicas também apontaram para a necessidade de ser criada uma proteção legal de âmbito internacional. Dessa forma, era latente a necessidade de se abordar o tema sob uma nova ótica; caso contrário, as futuras gerações poderiam não ter acesso a um meio ambiente sadio, o que prejudicaria bastante a perpetuação da vida humana no planeta.

No estudo dos fundamentos do Direito Internacional do Meio Ambiente, é necessário debruçar-se sobre quais são as fontes da referida disciplina e como se deu o processo de codificação.

De início, impende destacar que fontes são formas através das quais surgem, ou se tornam explícitas, as normas jurídicas. Estas, por sua vez, geram obrigações e disciplinam a realidade social de um Estado. No que diz respeito ao Direito Internacional do Meio Ambiente, as fontes a ele aplicadas são as mesmas do Direito Internacional, tais como: os tratados e as

²¹SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 45.

convenções, os costumes, os princípios gerais de direito, a doutrina e a jurisprudência internacional.

As fontes formais do Direito Internacional estão enumeradas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Aceitos como fonte de Direito Internacional, os princípios devem ser reconhecidos pelas nações. O costume internacional, ao seu turno, consiste em uma prática geral que fora aceita como direito. Já as convenções, conforme definição de Valério de Oliveira Mazzuoli, são uma espécie de tratado multilateral nos quais as vontades das partes são convergentes. Vejamos:

A expressão *convenção* conota então aquele tipo de tratado solene (e multilateral) em que a vontade das partes não é propriamente divergente, como ocorre nos chamados *tratados-contrato*, mas paralela e uniforme, ao que se atribui o nome de *tratados-lei* ou *tratados-normativos*, dos quais são exemplos as convenções de Viena sobre relações diplomáticas e consulares, as de Genebra sobre direito humanitário etc²².

O doutrinador supracitado afirma, ainda, que a prática internacional busca reservar a utilização do termo apenas para os “atos multilaterais oriundos de conferências internacionais, que versem sobre assuntos de interesse geral”²³.

Por fim, é necessário salientar que os Estados possuem um ofício muito importante no que se refere à feitura das normas de direito internacional ambiental. Afinal, o Estado continua sendo o sujeito, por excelência, do direito em questão. Entretanto, a ONU, em conjunto com as Organizações Intergovernamentais e não-governamentais, também assumem um papel de protagonismo na normatização do ramo ora estudado²⁴. Isto ocorre porque, em especial no cenário pós Segunda Guerra Mundial, foi crescente o número de tratados e convenções criados por essas organizações, uma vez que a ONU vinha adquirindo grande relevância política. As organizações não-governamentais (ONGs) também estavam em destaque, pois eram compostas por cientistas e especialistas que, além de serem estudiosos da situação em

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

²³ *Idem*. *Ibidem*. p. 207.

²⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. 2a ed., Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 5.

que o meio ambiente se encontrava, desejavam modificá-la, conforme já mencionado acima.

Uma vez abordados os fundamentos do Direito Internacional do Meio Ambiente, para adentrar e entender realmente a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, é imperioso compreender, historicamente, o papel da UNESCO.

2.2. O Papel da UNESCO e seus reflexos na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural foi criada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Agência especializada da ONU, a UNESCO foi criada no ano de 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o fulcro de evitar um novo conflito armado. Segundo João Alberto Alves Amorim, a ONU objetivava a manutenção da paz mundial através da solução pacífica de contendas. Para ele:

a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu vocacionada à manutenção da paz e segurança internacionais, através da adoção coletiva de medidas efetivas para evitar ameaças à paz, ou a sua ruptura, reprimir atos de agressão, buscar a solução pacífica de controvérsias, e fomentar a cooperação internacional para a solução dos problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários da sociedade internacional e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais²⁵.

Logo, a ONU almejava dar início a um novo tempo, no qual a guerra fosse reprimida e formas de evitar novos conflitos entre as nações fossem fomentadas, através de uma cooperação internacional. Era necessário, contudo, buscar meios para tornar tal objetivo realidade, garantindo, por conseguinte, a manutenção da paz e a segurança internacional.

A UNESCO surgiu nesse cenário. Foi criada no dia 16 de novembro de 1945, quando trinta e sete países, reunidos em uma Conferência das Nações

²⁵AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente**: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p.42

Unidas em Londres, de 1 a 16 de novembro daquele ano, assinaram a carta que estabeleceu a UNESCO.

Com sede em Paris e representação no Brasil, no Distrito Federal, a UNESCO tem como missão a de incentivar a cooperação internacional nos assuntos ligados a ciência, educação, cultura e comunicação²⁶. Segundo o artigo I, parágrafo 1º da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o propósito da Organização é:

contribuir para a paz e para a segurança, promovendo colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, para fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, que são afirmados para os povos do mundo pela Carta das Nações Unidas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião²⁷.

A ideia é mobilizar a comunidade internacional sobre a importância de tais temas para o futuro de todas as nações existentes ao redor do mundo, ao mesmo tempo em que busca fomentar o respeito às diversas formas de cultura e de expressão existentes. Logo, através desse trabalho, a UNESCO busca plantar o ideal da paz, incentivando, assim, os Estados a se absterem do uso da força, evitando, por conseguinte, um novo conflito armado.

Na tentativa de estreitar os laços entre os países e cumprir a função para a qual foi criada, a UNESCO utiliza como ponto de partida diversas formas de atuação, quais sejam: a educação, as ciências naturais, a cultura, a comunicação e informação e as Ciências Humanas e Sociais.

No que diz respeito à cultura, a UNESCO pretende construir um mundo onde o patrimônio mundial cultural possa servir como uma espécie de ponte entre gerações e pessoas²⁸. Assim, o patrimônio seria uma espécie de herança deixada de uma geração para a outra, ou seja, um legado que deve ser transferido para a sociedade futura, sendo uma fonte de inspiração

²⁶ UNESCO. **Introducing UNESCO**. Disponível em: <<https://en.unesco.org/about-us/introducing-unesco>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

²⁷ UNESCO. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Londres. 1945. Art. I, parágrafo 1º. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

²⁸ UNESCO. **Introducing UNESCO**. Disponível em: <<https://en.unesco.org/about-us/introducing-unesco>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

insubstituível²⁹. No entanto, para atingir tal objetivo, seria preciso proteger os diversos bens culturais existentes ao redor da terra.

Buscando exatamente salvaguardar tais bens, Fernando Fernandes da Silva, em sua obra “As Cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade”, defende que a UNESCO atua em duas frentes no que diz respeito à proteção de bens culturais³⁰. A primeira frente consiste na criação de convenções internacionais e na adoção destas pelos Estados, ao passo que a segunda frente se refere à promoção de movimentos e campanhas sociais que almejam proteger os bens culturais.

No tocante à primeira frente apontada, é importante salientar que a possibilidade da Conferência Geral da UNESCO adotar convenções está entre as atribuições dessa agência. Tal previsão está disposta no artigo IV, parágrafo 4º da Constituição da UNESCO. Contudo, para ser adotada uma Convenção, faz-se necessário um quórum mínimo de 2/3 dos membros presentes na Conferência Geral, sendo exigida, também, uma posterior ratificação pelos Estados-membros.

Para elaborar uma Convenção, a UNESCO deve observar os seus procedimentos internos. Logo, uma vez obtido o quórum necessário, a Convenção pode ser assinada na sede da agência, em Paris; devendo entrar em vigor na esfera internacional após o depósito dos documentos. Sobre o tema, Guido Soares comenta que as Convenções adotadas pela UNESCO:

são atos internacionais multilaterais, negociados e adotados segundos os procedimentos internos das mesmas (...) que podem ser adotados e/ou assinados, ora em Paris, ora em outra cidade, mas que somente entram em vigor na esfera internacional após o depósito dos instrumentos de ratificação de tais atos por parte dos Governos signatários, com o Secretariado Geral daquela organização, em Paris³¹.

As Convenções, consideradas como tratados multilaterais, são incorporadas no ordenamento interno, gerando obrigações recíprocas somente para os que depositaram os instrumentos de ratificação, logo, apenas entre os

²⁹ UNESCO. **World Heritage**. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/about/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

³⁰ SILVA, Fernando Fernandes. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. 2ª ed. São Paulo: Petrópolis: Editora da Universidade de São Paulo, 2012, p. 50.

³¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 446.

Estados contratantes. Uma vez ratificado o texto, cada Estado terá como obrigação legal a de executar o disposto na Convenção, não devendo, portanto, agir de modo diverso do que foi estabelecido

Sob a égide da UNESCO, as Convenções para proteger os bens culturais podem ser separadas entre aquelas adotadas em tempos de guerra e em tempos de paz. No tocante às criadas em épocas de conflito, uma das mais conhecidas é a Convenção da Haia para a Proteção de Bens Culturais em Casos de Conflito Armado, de 1954. Já no tocante às elaboradas em tempos de paz, a Convenção mais significativa e mencionada é a Convenção para a Proteção do Patrimônio, Cultural e Natural, de 1972.

Esta Convenção, possui suma importância para o Direito Internacional do Meio Ambiente e para a proteção dos bens culturais - pois criou o conceito de patrimônio mundial.

2.3. A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, visando a garantir o cumprimento do seu objetivo maior, que consiste na manutenção da paz mundial e na preservação dos bens culturais considerados importantes para a humanidade, estabeleceu a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, assinada na cidade de Paris, na França, no ano de 1972.

A Convenção foi resultado da XVII Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Os trabalhos preparatórios foram iniciados no ano de 1967, apesar de somente ter sido adotada em 1972. Ocorre que uma Resolução, fruto da XIV Conferência Geral da UNESCO, autorizou o início de estudos acerca do patrimônio mundial, com o objetivo de criar uma futura convenção sobre esse tema. Os estudos em questão deveriam ser baseados em princípios científicos, jurídicos e técnicos aplicados à proteção de bens culturais, monumentos e locais de interesse artístico ou arqueológico. Assim, um projeto foi elaborado, encaminhado para a XVII Conferência Geral e obteve aprovação por um quórum de 2/3.

Para Fernando Fernandes da Silva, a Convenção de 1972 foi:

fruto de um longo processo de negociação entre os Estados, com base nas concepções fundamentais definidas nos encontros de especialistas. Durante a Conferência-geral, o projeto submetido a uma comissão governamental, num último esforço de negociações antes de sua apreciação pelo plenário, sofreu poucas alterações, à exceção das normas referentes às contribuições financeiras dos Estados ao Fundo do Patrimônio Mundial, proporcionando sua aprovação pela sessão plenária sem modificações. Setenta e cinco Estados foram favoráveis ao projeto de convenção; um foi contra, e ocorreram dezessete abstenções, obtendo-se o quorum necessário de dois terços para aprovação³².

A Convenção da Unesco, denominada de Recomendação de Paris, foi adotada em Paris, no dia 23 de novembro de 1972. Já no Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 80.978, de 12 de dezembro de 1977 e entrou em vigor em 02 de dezembro de 1977.

Esta Convenção trouxe para o Direito Internacional do Meio Ambiente mudanças importantes. Primeiro, é necessário salientar que, até então, os debates acerca da proteção aos bens culturais eram restritos, realizando-se apenas em foros especiais. Tal tema, contudo, passou a ser tratado de forma diferente, através do conceito de patrimônio, além de ser abordado de maneira mais ampla. Importante mencionar, inclusive, que também foi modificada a forma como o meio ambiente era visto, pois cessou a oposição entre os bens culturais e os naturais, que passaram a ser tratados de forma equivalente. Nas palavras de Guido Soares:

Ao analisar a Convenção da Unesco relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, revela que não mais existe a oposição entre cultura e natureza, ou, em outras palavras, entre o *dado* e o *construído pelo homem*, posto que a citada convenção realiza uma admirável síntese dos grandes componentes do nosso patrimônio humano³³.

No preâmbulo da Convenção, a UNESCO aborda vários pontos, os quais tornam a adoção de uma Convenção internacional sobre o patrimônio mundial uma necessidade premente. Ressalte-se, por exemplo, a necessidade de incumbir à coletividade internacional a proteção do patrimônio, mediante

³² SILVA, Fernando Fernandes. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. São Paulo: Petrópolis: Editora da Universidade de São Paulo, 2003, p. 69.

³³ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 132.

assistência coletiva, cuja atuação não deve substituir a ação soberana do Estado interessado.

A UNESCO, ainda no preâmbulo, aponta que o patrimônio cultural está cada vez mais ameaçado de destruição pela evolução da vida econômica e social, além das causas naturais de degradação. Isso aliado à necessidade de salvaguardar os bens por ela definidos como únicos e insubstituíveis, pois o desaparecimento dos mesmos seria um “empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo”³⁴. Conceituou, no artigo primeiro da Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Convenção, patrimônio cultural como:

Os monumentos. – Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico³⁵.

Observa-se que a Convenção definiu o patrimônio mundial cultural com base em três pontos diferentes. Para Guido Soares é possível distinguir tais bens em duas grandes classes. Em uma classe estariam aqueles bens culturais “oriundos de atividades exclusivamente humanas”³⁶, os quais seriam os monumentos e os conjuntos; enquanto na outra classe estariam aqueles bens que “resultam de realizações do homem e de fatores presentes e intocados na natureza”³⁷, representados pelos locais de interesse.

Uma vez definido patrimônio cultural e constatado que este encontrava-se ameaçado, restava estabelecer o que seria feito para preservá-lo. De início

³⁴ UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris, 1972. Preâmbulo. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

³⁵ UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris, 1972. Art. 1º. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 459.

³⁷ *Idem. Ibidem.* p. 459.

era preciso identificar quais bens estariam abrangidos. Segundo o disposto no artigo 3º da Convenção, é da competência de cada Estado-parte identificar e delimitar os bens situados em seu território que se encaixariam na definição feita pela UNESCO.

Em seguida é preciso observar que a própria Convenção, em seu preâmbulo, salientou que a proteção feita apenas em âmbito nacional era deficiente em vários momentos, por insuficiência econômica, científica ou técnica. Era necessário, portanto, estender a preservação de tais bens para o âmbito internacional. A UNESCO decidiu fazê-lo, ao estabelecer uma definição única do que seria a proteção internacional do patrimônio nos termos da Convenção. Logo, o disposto no artigo 7º determina que:

Para os fins da presente Convenção, entende-se por proteção internacional do patrimônio mundial, cultural e natural, o estabelecimento de um sistema de cooperação e assistência internacional, destinado a secundar os Estados-partes na Convenção, no esforços que desenvolvam no sentido de preservar e identificar esse patrimônio³⁸.

Portanto, a UNESCO objetiva que, através da cooperação da comunidade internacional, os Estados tenham uma maior possibilidade de identificar e garantir uma efetiva preservação do patrimônio situado em seu território.

É importante salientar que a Convenção estabeleceu ainda a Lista do Patrimônio Mundial, a qual deve ser atualizada a cada dois anos. Ela funciona da seguinte forma: uma vez que o Estado identifica um bem cultural cujo valor universal e excepcional o torna passível de ser conceituado como patrimônio mundial cultural, deve submeter o bem à inscrição na lista. No entanto, cabe ao Comitê do Patrimônio Mundial³⁹ decidir se determinado bem deve ser inscrito ou não. Por fim, a inscrição de um bem na lista somente pode ser feita mediante consentimento do Estado interessado.

Em síntese, pode-se afirmar que:

³⁸ UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris, 1972. Art. 7º. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

³⁹ Comitê intergovernamental para a proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, criado à UNESCO. Composto por quinze Estados-parte na Convenção do patrimônio mundial de 1972, eleitos pelos Estados partes na Convenção. Cf. UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris. 1972. Art. 8º, parágrafo 1.

Os procedimentos de inclusão na Lista do Patrimônio Mundial iniciam-se com um pedido formal do Estado onde se situa o bem objeto da pretensão, e (...) devem fazer prova do valor excepcional do bem, sua autenticidade e a comprovação de que o Estado peticionário interessado adotou, em seu sistema jurídico interno, as medidas de proteção adequadas em relação ao bem, objeto do pedido de inscrição nas mencionadas listas⁴⁰.

Uma vez inscrito, o bem passa a ser considerado patrimônio mundial e, em consequência, a ser tratado de forma diferenciada. Agora, ele é submetido a um regime jurídico internacional no qual tanto os Estados-partes quanto o Estado onde está localizado o patrimônio passam a possuir direitos e deveres acerca daquele bem específico. O Estado onde o bem se encontra tem o dever, segundo disposto no artigo 5º, alínea *d* da Convenção, de conservar e valorizar o bem através de medidas técnicas, jurídicas, administrativas e científicas. O país possui a obrigação, ainda, de enviar relatórios periódicos sobre o patrimônio, assim como a respeito dos esforços que estão sendo realizados para salvaguardar o mesmo. Já os Estados membros da Convenção têm o dever de cooperar com a defesa do patrimônio mundial, sem afrontar, contudo, a soberania do Estado onde o patrimônio encontra-se situado. Além disso, a comunidade internacional deve se comprometer a não danificar, direta ou indiretamente, de maneira intencional, os bens inscritos na Lista⁴¹.

Por fim, é importante mencionar que o patrimônio mundial engloba tanto bens culturais quanto naturais, assim como aqueles considerados mistos, por possuir características de ambos. Com relação à lista, só existe uma na qual estão incluídos os patrimônios das três naturezas. No entanto, existe a Lista do Patrimônio Mundial em risco, que é composta por bens que estão em perigo de desaparecer e que precisam de um cuidado mais específico.

Atualmente, a Convenção possui 193 Estados-parte⁴² e a Lista do Patrimônio Mundial é composta por 1073 bens inscritos, dentre os quais 832

⁴⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001, p. 459.

⁴¹ UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris. 1972. Art. 6º, parágrafo 3. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴² UNESCO. **States Parties Ratification Status** Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/statesparties/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

são patrimônios culturais e 206 naturais. Tais bens encontram-se distribuídos pelo território de 167 países ao redor do globo⁴³.

⁴³ UNESCO. **World Heritage List**. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

3 RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE - ESTUDO DO CASO TIMBUKTU (MALI)

3.1 Locais de Interesse e o Caso de Timbuktu, Mali

Para um bem ser inscrito na Lista do Patrimônio é necessário que ele se encontre localizado em um Estado que manifeste o desejo de submeter o referido bem à inscrição na Lista. Ademais, para o bem cultural ser inscrito, devem ser avaliados alguns critérios. No entanto, tais critérios não são encontrados no próprio texto da Convenção. Por isso, a UNESCO estabeleceu um guia de Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial, o qual é considerado a principal ferramenta de trabalho, ao lado do próprio texto da Convenção, de modo a salvaguardar o patrimônio. Neste guia são encontrados os critérios que servem de justificativa para a inclusão de um bem na lista, além de ser o documento que reúne orientações acerca da implementação da Convenção pelos Estados-partes⁴⁴.

Ao todo, são dez critérios estabelecidos, como por exemplo ser um testemunho único de uma tradição cultural ou representar um significativo período da história humana; contudo, no que diz respeito aos bens culturais, contabilizam-se seis critérios. Logo, para que um bem seja inscrito na Lista do Patrimônio Mundial, ele deve atender a pelo menos um dos seis critérios elencados.

Segundo o documento de Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial, os critérios para um bem ser considerado como patrimônio cultural da humanidade são:

- (i) representar uma obra-prima do gênio criador humano;
- (ii) ser testemunho de um intercâmbio de influências considerável, durante um dado período ou numa determinada área cultural, sobre o desenvolvimento da arquitetura ou da tecnologia, das artes monumentais, do planejamento urbano ou da criação de paisagens;
- (iii) constituir um testemunho único ou pelo menos excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização viva ou desaparecida;

⁴⁴ UNESCO. **Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial**. Edição em português, versão 2013. Lisboa, 2014. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/guidelines>> . Acesso em: 21 abr. 2018.

- (iv) representar um exemplo excepcional de um tipo de construção ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre um ou mais períodos significativos da história humana;
- (v) ser um exemplo excepcional de povoamento humano tradicional, da utilização tradicional do território ou do mar, que seja representativo de uma cultura (ou culturas), ou da interação humana com o meio ambiente, especialmente quando este último se tornou vulnerável sob o impacto de alterações irreversíveis;
- (vi) estar direta ou materialmente associado a acontecimentos ou a tradições vivas, ideias, crenças ou obras artísticas e literárias de significado universal excepcional (o Comitê considera que este critério deve de preferência ser utilizado conjuntamente com outros);⁴⁵.

Ainda sobre o tema, é necessário observar que, além de atender a pelo menos um dos critérios apontados acima, o bem cultural, para ser incluído na Lista, deve possuir também um valor universal e excepcional notório para a humanidade⁴⁶.

Portanto, é possível afirmar que a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural conceituou o que era patrimônio, criou a Lista do Patrimônio e estabeleceu os direitos e deveres dos Estados-partes, determinando que estes deveriam proteger o patrimônio, e não prejudicar deliberadamente um patrimônio mundial situado no território de outro Estado. Foi criado, ainda, um documento de Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial, com o fito de estabelecer as diretrizes para os Estados-partes colocarem em prática o disposto na Convenção. No entanto, caso o Estado não cumpra com a sua obrigação de proteger, ou venha a prejudicar um patrimônio mundial, surge a responsabilidade de reparar o dano causado.

O tema de responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente não possui um consenso doutrinário ao longo do tempo. Até meados do século XIX, a noção de responsabilidade estava muito ligada à ideia do soberano. Logo, um Estado não poderia ser responsabilizado, pois o ato danoso deveria ser imputado ao detentor supremo do poder do Estado. Vale mencionar que,

⁴⁵ UNESCO. **Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial**. Edição em português, versão 2013. Lisboa, 2014. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/guidelines>> . Acesso em: 21 abr. 2018.

⁴⁶ UNESCO. **The Criteria for Selection**. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/criteria/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

apesar disso, o soberano somente responderia pelos danos causados caso fosse provado que ele possuía culpa.

Com o tempo, a noção de responsabilidade foi se modificando, principalmente com a separação da figura do governante e do Estado. Na atualidade, a ideia de responsabilidade está atrelada à reparação do dano causado. Portanto, um Estado que causa um dano ao meio ambiente possui o dever de reparar. Sobre o tema, não é demais anotar a lição de Guido Soares:

Na evolução do Direito Internacional, à medida que a aplicação de sanções nas relações internacionais, individualmente pelo Estado, foi sendo, cada vez mais, cerceada em benefício de uma ação coletiva dos Estados, no seio de organizações internacionais, foi a doutrina deixando de lado o efeito, contido na responsabilidade, de legitimar sanções contra o violador, para concentrar-se no efeito de fazer emergir uma obrigação de reparar⁴⁷.

É necessário salientar que essa obrigação de reparar surge como uma obrigação secundária. Ocorre que a responsabilidade seria a consequência de um ilícito internacional violador de obrigação primária, enquanto o dever de reparar é considerado uma obrigação secundária emergente da violação primária⁴⁸. Sobre o assunto, a Comissão de Direito Internacional⁴⁹ fundamentou a:

caracterização da responsabilidade nos conceitos de normas primárias e secundárias, sendo que as normas primárias são formadas por obrigações de direito internacional que sendo descumpridas, geram obrigações de reparação ou aplicação de sanções, formando esta a obrigação secundária, observando que o sentido final da obrigação secundária é o de substituir a obrigação primária, ou seja, reparar os danos causados⁵⁰.

⁴⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 711.

⁴⁸ *Idem. Ibidem.* p. 712.

⁴⁹ A Comissão de Direito Internacional é uma comissão jurídica especializada cuja função é desenvolver a codificação internacional, através da preparação de projetos de convenções sobre temas ainda não regulados pela legislação internacional ou da codificação de regras do direito internacional nos campos onde já existe a prática, mas ainda não a legislação. Cf. ONU. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/> > . Acesso em: 27 abr. 2018.

⁵⁰ REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010. *apud* RIBEIRO, Markeline Fernandes. **A possibilidade de responsabilização internacional do estado por dano ambiental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12485> . Acesso em: 22 abr. 2018.

Portanto, uma vez que existiu um dano, há, por parte do Estado que o ocasionou, o dever de reparar. No que tange ao Direito Internacional do Meio Ambiente, a reparação integral, comumente, é impossível. Ao utilizar como exemplo um patrimônio cultural da humanidade, imaginemos que este sofra um dano que ocasione, praticamente, o seu desaparecimento. Aquele patrimônio possui um valor universal notório e, muitas vezes, fator histórico muito forte. Logo, a reparação completa do dano causado é, em sua maioria, impossível. Pela latente impossibilidade no que diz respeito ao dano ambiental, normalmente a reparação é feita de forma monetária e possui, também, um caráter preventivo, pois busca evitar possíveis agressões.

Contudo, o que acontece quando, em vez de um Estado soberano, um indivíduo pratica um ato danoso ao meio ambiente? Especialmente, o que acontece quando um indivíduo destrói, deliberadamente um patrimônio cultural da humanidade?

Para responder às perguntas acima, faz-se necessário estudar o caso de Timbuktu. A cidade de Timbuktu, no Mali, é considerada como patrimônio cultural mundial, no entanto teve algumas de suas construções destruídas por Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi, um extremista malinês que foi condenado pelo Tribunal Penal Internacional⁵¹ pela destruição das construções. Referido caso é importante para o presente estudo, pois se trata da primeira vez em que a destruição de um patrimônio cultural da humanidade foi considerada um crime de guerra. É necessário estudar mais a fundo o patrimônio alvo da destruição e, posteriormente, iniciar a análise do julgamento.

A história da cidade de Timbuktu, localizada no centro de Mali e na área de entrada do deserto do Saara, teve início por volta do século V. A região era um importante centro de comércio, além de se destacar como um ponto de grande difusão da cultura e religião islâmica, graças à Universidade de

⁵¹ É uma corte permanente e independente, que atua subsidiariamente ao Poder Judicial dos Estados e possui competência para processar e julgar pessoas acusadas de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de genocídio. Tem como objetivo também contribuir com a prevenção de violações aos direitos humanos, direito internacional humanitário e de ameaças contra a paz e a segurança internacional. Por fim, possui competência somente para julgar indivíduos, diferentemente da Corte Internacional de Justiça que julga litígios entre Estados. Cf ITAMARATY. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

Sankore, uma das mais antigas do mundo e um dos principais centros de ensino da época. Por volta do século XV, Timbuktu atingiu o seu ponto alto na história, sendo considerada um dos principais centros de propagação do Islamismo na África. Foi nessa época que três das principais mesquitas localizadas na cidade foram construídas, quais sejam: Djingareyber, Sankore e Sidi Yahia. Tais mesquitas possuem, até os dias atuais, um importante papel religioso e social, uma vez que a população local as visita constantemente e as utiliza como um local de oração e peregrinação⁵².

Composta pelas três grandes mesquitas, dezesseis mausoléus e vários outros lugares públicos sagrados, Timbuktu foi inscrita, no ano de 1988, como um lugar de interesse⁵³ na Lista do Patrimônio Mundial. Os bens culturais presentes na cidade, segundo a UNESCO, são exemplos da arquitetura de barro, além de trazerem consigo importantes técnicas de manutenção, já que as construções se adaptam ao ambiente no qual estão inseridas⁵⁴. O barro é utilizado como material de base e de acabamento, fazendo com que as edificações se misturem com o cenário seco e barroso do local.

A inscrição na Lista foi feita em razão de este local de interesse atender a três dos seis critérios estabelecidos no documento de Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial, os critérios ii, iv e v. O critério ii é atendido graças ao fato de que as construções possuíram um papel de protagonismo durante um período antigo da história africana e islâmica. Já o critério iv, por sua vez, justifica-se porque as três grandes mesquitas de Timbuktu testemunharam um período significativo da história humana. Por fim, o critério v foi preenchido em razão de a cidade ser considerada testemunha excepcional do povoamento humano em Timbuktu, além de ter exercido um importante papel cultural, religioso, comercial e histórico⁵⁵.

⁵²UNESCO. **Timbuktu**. Disponível em: < <https://whc.unesco.org/en/list/119> >. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁵³ Também chamados de lugares notáveis ou sítios mistos são “obras dos homens ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico”. Cf SILVA, Fernando Fernandes. **As cidades brasileiras e a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972**. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 58.

⁵⁴ UNESCO. **Timbuktu**. Disponível em: < <https://whc.unesco.org/en/list/119> >. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁵⁵ *Idem. Ibidem.*

Juntamente com a inscrição na Lista do Patrimônio, a cidade de Timbuktu também possui inscrições na Lista do Patrimônio Mundial em risco. As construções se tornaram vulneráveis graças ao processo de urbanização da cidade, associada à falta de manutenção e alagamentos ocasionados por fortes chuvas que ocorrem na área. Ademais, o país passou, recentemente, por momentos de conflitos, os quais começaram em 2012, na forma de uma rebelião separatista, perdurando até os dias atuais. Tais conflitos também colocam em risco o patrimônio. Tendo em vista os motivos elencados acima, a cidade de Timbuktu já foi inscrita na Lista do Patrimônio Mundial em risco duas vezes. Uma primeira inscrição foi feita no ano de 1995, mantendo-se até 2005; a segunda, realizada em 2012, dura até hoje.

No cenário do conflito descrito acima, Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi, um extremista malinês, destruiu, dentre outros, parte de uma mesquita e vários mausoléus na cidade. Cidade esta que foi considerada pela UNESCO como de valor universal e excepcional para humanidade e, dessa forma, deveria ser protegida e preservada para manter suas características históricas, religiosas e culturais.

3.2 O Julgamento do Caso Timbuktu, Mali

A partir de 2012 o Mali enfrentou vários momentos de instabilidade política. Um grupo conhecido como tuaregues, através de alianças com grupos islamitas, tomaram o norte do país. Contudo, depois de um tempo, esses dois grupos entraram em conflito, pois perceberam que possuíam interesses diferentes. Enquanto os islamitas buscavam impor a lei islâmica no país, os tuaregues desejavam a independência do norte do país. Iniciou-se, então, um conflito entre esses dois grupos, o qual perdura até os dias atuais.

Foi neste panorama que Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi, integrante de um grupo islamita vinculado à Al-Qaeda, nascido em Agoune, Mali, destruiu vários mausoléus e parte de uma mesquita⁵⁶, localizadas em um sítio na cidade de

⁵⁶ ICC. **Judgment and Sentence Al Mahdi Case.** Prosecutor v Ahmad Al Faqi Al Mahdi Judgement and Sentence. Relator: Raul C. Pangalangan. Haia, 27 de setembro de 2016, p. 6. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

Timbuktu, no Mali, considerado como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO, no ano de 1988.

Em virtude dos atos que resultaram em danos, no dia 18 de setembro de 2015, um mandado de prisão foi expedido junto ao Tribunal Penal Internacional contra Al-Mahdi. Ele foi acusado por direcionar ataques e destruir, deliberadamente construções localizadas em um sítio considerado como patrimônio cultural mundial. Ao todo, foram dez edificações danificadas: I) a mesquita Sidi Yahia; e os mausoléus de II) Sidi Mahmoud Ben Omar Mohamed Aquit; III) Sheikh Mohamed Mahmoud Al Arawani; IV) Sheikh Sidi Mokhtar Ben Sidi Muhammad Ben Sheikh Alkabir; V) Alpha Moya; VI) Sheikh Sidi Ahmed Ben Amar Arragadi; VII) Sheikh Muhammad El Micky; VIII) Cheick Abdoul Kassim Attouaty; IX) Ahamed Fulane; X) Bahaber Babadié⁵⁷.

Ocorre que o grupo islamita, já com o domínio de cidades no norte do país, desejava impor a sua religião aos habitantes das cidades. No entanto, os habitantes utilizavam a mesquita e os mausoléus destruídos como locais de oração e peregrinação. O grupo islamita não concordava com essa prática e desejava pôr fim a ela. Em 30 de junho de 2012 os ataques contra as edificações foram iniciados. Duraram até 11 de julho de 2012 e destruíram, ao final, as dez edificações apontadas acima⁵⁸.

A VIII Câmara do Tribunal Penal Internacional ficou responsável pelo julgamento do caso. É importante salientar que o TPI possui competência para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio. O delito em tela foi caracterizado pelo Tribunal como um crime de guerra. Também é válido lembrar que o meio ambiente é considerado um direito fundamental de todos, necessário para a manutenção da vida na terra. Além de ser algo que ultrapassa o limite territorial de um Estado, sendo assunto internacional. Logo, um crime contra o meio ambiente, especialmente da magnitude do ora

⁵⁷ICC. **Judgment and Sentence Al Mahdi Case**. Prosecutor v Ahmad Al Faqi Al Mahdi Judgement and Sentence. Relator: Raul C. Pangalangan. Haia, 27 de setembro de 2016, p. 7. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

⁵⁸ICC. **Judgment and Sentence Al Mahdi Case**. Prosecutor v Ahmad Al Faqi Al Mahdi Judgement and Sentence. Relator: Raul C. Pangalangan. Haia, 27 de setembro de 2016, p. 18-19. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

estudado, deve ser apurado e julgado pelo TPI, uma vez que fere assunto de sério interesse internacional.

Al-Mahdi foi acusado por crime de guerra com fundamentação no disposto no artigo 8(2)(e)(iv) do Estatuto do TPI, também conhecido como Estatuto de Roma⁵⁹. Segundo esse artigo, é considerado crime de guerra direcionar ataques, intencionalmente, contra edificações dedicadas à culto religioso, educação, arte, ciência, dentre outros⁶⁰.

Com base na sentença, ficou comprovado que Al-Mahdi destruiu tais edificações deliberadamente e com ciência de que elas eram consideradas patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO⁶¹, e, por consequência, uma herança que deveria ser preservada por todos. Além disso, o próprio TPI salientou, na fundamentação da sentença, que Al-Mahdi admitiu a sua culpa e assumiu responsabilidade pelos atos praticados⁶².

É importante salientar que Al-Mahdi não agiu sozinho na decisão de destruir os bens culturais, restando comprovado que ele dirigiu pessoalmente os ataques. Portanto, a VIII câmara do Tribunal Penal Internacional, em 27 de setembro de 2016, considerou Al-Mahdi responsável criminalmente por cometer, individualmente e em conjunto com outros, a destruição do patrimônio cultural situado na cidade de Timbuktu. Ele foi condenado a nove anos de prisão, por crime de guerra, tipificado no artigo 8(2)(e)(iv) do Estatuto do TPI.

Ilustrativamente, segue imagem da cidade de Timbuktu antes dos ataques dirigidos a ela. Em seguida segue foto da destruição de uma das edificações presentes na cidade.

⁵⁹ ICC. **Judgment and Sentence Al Mahdi Case**. Prosecutor v Ahmad Al Faqi Al Mahdi Judgement and Sentence. Relator: Raul C. Pangalangan. Haia, 27 de setembro de 2016, p. 7. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Senado Federal. Artigo 8(2)(e)(iv). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁶¹ ICC. **Judgment and Sentence Al Mahdi Case**. Prosecutor v Ahmad Al Faqi Al Mahdi Judgement and Sentence. Relator: Raul C. Pangalangan. Haia, 27 de setembro de 2016, p. 7. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

⁶² ICC. **Judgment and Sentence Al Mahdi Case**. Prosecutor v Ahmad Al Faqi Al Mahdi Judgement and Sentence. Relator: Raul C. Pangalangan. Haia, 27 de setembro de 2016, p. 15. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

Figura 1 – Cidade de Timbuktu, Mali.



Fonte: Site da Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural⁶³

Figura 2 - Destruição de construções em Timbuktu.



Fonte: CNN⁶⁴

⁶³Disponível em <<https://whc.unesco.org/en/documents/107957>> Acesso em: 27 abr. 2018

⁶⁴Disponível em <<https://edition.cnn.com/2012/06/30/world/africa/mali-shrine-attack/index.html>> Acesso em: 27 abr. 2018

3.3 Consequências e Resoluções

O caso de Timbuktu possui um grande importância para o Direito Internacional do Meio Ambiente, assim como para a preservação e valorização do Patrimônio Mundial. Afinal, é a primeira vez na história que o Tribunal Penal Internacional considera a destruição de um Patrimônio Cultural da Humanidade, inscrito na Lista da UNESCO, um crime de guerra.

Primeiro, faz-se necessário mencionar que os promotores do caso sabiam da possibilidade de levar um nacional do Mali para ser julgado pelo TPI, pois este teria competência para o julgamento. Ocorre que um Estado não pode ser responsabilizado criminalmente, no âmbito internacional, por conduta praticada por um nacional.

Sobre o tema, é oportuno tecer alguns breves apontamentos. Com relação à responsabilidade do Estado, existe um consenso doutrinário; entretanto, no tocante à responsabilidade criminal do Estado, os posicionamentos são divergentes. Existe o questionamento se o Estado soberano poderia ser responsabilizado criminalmente por um dano ocasionado por um indivíduo sozinho. É importante ressaltar que, em se tratando de uma violação de obrigações mais sérias, o interesse da comunidade internacional deve se sobressair ao interesse individual do Estado. Todavia, deve-se salientar que isso não significa que o Estado mereça ser responsabilizado criminalmente por uma conduta individual. O Estado possui sim responsabilidade, mas ela não é de cunho criminal. Segundo Guido Soares, a responsabilidade do Estado se refere à:

obrigação de os Estados aceitarem julgar ou extraditar as pessoas que deram causa à responsabilidade internacional dos Estados, por violação dos referidos valores fundamentais da comunidade internacional, bem como ao dever de eles reconhecerem o caráter imprescritível de tais condutas individuais. Mesmo assim, reconhece-se que tal obrigação, por mais imperiosa que seja, na hipótese de sua violação, não se constituiria em responsabilidade criminal dos Estados⁶⁵.

⁶⁵SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 756-757.

Destaque-se que se trata do o posicionamento majoritário da doutrina⁶⁶. Logo, de acordo com esses apontamentos, o Mali não pode ser responsabilizado criminalmente pela destruição do patrimônio cultural por Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi. O Estado possui a responsabilidade de aceitar o julgamento do nacional, uma vez que houve uma violação de um valor fundamental da comunidade internacional, este representado pelos bens inscritos na Lista do Patrimônio Mundial.

O caso Al-Mahdi, foi amplamente divulgado e possui uma enorme importância, pois criou um precedente no Direito Internacional do Meio Ambiente. Faz-se mister salientar que, apesar do Estatuto do TPI já possuir a previsão para esse tipo de conduta, o tribunal nunca havia condenado algum indivíduo nesse sentido.

Antes dessa decisão histórica, muitos patrimônios culturais eram destruídos intencionalmente, mas não existia uma devida punição. A título de exemplo, em 2015, o Estado Islâmico destruiu sítios arqueológicos e históricos, considerados pela UNESCO como patrimônio mundial, localizados na Síria, com o objetivo de apagar o passado e impor a religião islâmica. Todavia, até hoje tais atos não sofreram qualquer tipo de punição, apesar da própria UNESCO ter reconhecido tal conduta como um gravíssimo crime de guerra⁶⁷.

É necessário sublinhar, ainda, que o TPI, além da condenação mencionada anteriormente, condenou o sujeito ativo do crime a obrigação de reparar o dano causado. Tal decisão foi confirmada pelo tribunal no dia 8 de março de 2018 e Al-Mahdi deve pagar 2.7 milhões de euros para a reparar os danos individuais e coletivos sofridos pela comunidade de Timbuktu⁶⁸.

Hoje em dia, infelizmente, a cidade de Timbuktu está inscrita na Lista do Patrimônio Mundial que corre risco de desaparecimento e muitas das suas construções de excepcional valor universal se encontram completamente destruídas. O valor cultural, histórico, religioso, arqueológico e arquitetônico foi danificado e suprimido e, em alguns casos, nenhuma reparação poderá

⁶⁶SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 755.

⁶⁷ALENCAR, Lucas. **13 locais históricos destruídos pelo Estado Islâmico**. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/01/13-locais-historicos-destruidos-pelo-estado-islamico.html>> Acesso em: 27 de abr. 2018

⁶⁸ICC. **Al Mahdi case: Reparations Order becomes final**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1363>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

retomar o estado anterior das construções. Contudo, tal decisão do TPI simboliza um marco, pois a partir de agora um precedente foi criado. Sobre o tema, a então diretora-geral da UNESCO, Irina Bokova fez algumas considerações sobre o caso:

A decisão do Tribunal Penal Internacional é um marco para o reconhecimento da importância dos patrimônios da humanidade como um todo, e para as comunidades que os têm preservado ao longo dos séculos. Ele também apoia a convicção da UNESCO de que o patrimônio tem um papel importante a desempenhar na reconstrução e construção da paz⁶⁹.

Desse modo, é possível afirmar que o caso Timbuktu representa um grande símbolo no reconhecimento da necessidade de salvaguardar os patrimônios da humanidade. Espera-se que ele também seja um divisor de águas no tocante à proteção dos patrimônios existentes ao redor do planeta.

⁶⁹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Tribunal Penal Internacional condena extremista do Mali por destruição de sítios históricos.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunal-penal-internacional-condena-extremista-do-mali-por-destruicao-de-sitios-historicos/>> Acesso em: 27 abr. 2018

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O risco de desaparecimento de certos bens e a necessidade de preservar o meio ambiente é uma realidade do século atual. A sociedade contemporânea já está ciente da latente indispensabilidade de proteção para que as gerações futuras tenham direito a um meio ambiente equilibrado, assim como uma vida saudável no planeta.

Conforme estudado no presente trabalho, o patrimônio cultural da humanidade possui um importante papel, pois se trata de uma criação que o próprio homem acrescentou aos elementos dados pela natureza e criou algo novo para suprir uma necessidade específica. Logo, é através da herança deixada pelas gerações anteriores, que o avanço da sociedade é possível, assim como a própria manutenção da raça humana no mundo.

Ocorre que a proteção do patrimônio cultural feita somente no âmbito nacional é muitas vezes incompleta, seja por falta de recursos financeiros ou por insuficiência de mecanismos técnicos ou científicos. Logo, restou comprovada a necessidade de uma cooperação internacional para preservar o patrimônio.

O tema sob enfoque é tutelado, especificamente, pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Adotada pela UNESCO em 1972, após longos estudos sobre o tema, ela possui exatamente a função de maximizar a proteção do patrimônio mundial. Novos conceitos foram criados, a forma de preservar foi alterada, uma vez que agora os patrimônios seriam observados sob a ótica da cooperação internacional. A Convenção trouxe também a ideia de que o patrimônio pertence a toda humanidade, assim como a todas as gerações.

A partir da Convenção todos os Estados, os que adotaram ou não, passam a ter o dever de preservar o patrimônio. Já os Estados-partes possuem agora o dever de cooperar, seja com recursos técnicos ou científicos, seja por auxílio financeiro, com a manutenção de um patrimônio mundial.

Restou demonstrado, portanto, através dos trabalhos da UNESCO a importância do patrimônio e a necessidade de proteção. No entanto, apesar dos esforços da Convenção, muitos patrimônios da humanidade ainda correm risco de desaparecimento.

Esse risco é representado tanto por agressões naturais, como mudanças climáticas, por exemplo, quanto humanas. É necessário minimizar os riscos de desaparecimento. No tocante às agressões humanas, surgiu o questionamento sobre o que aconteceria caso um patrimônio fosse destruído intencionalmente.

Quando um Estado soberano, tanto por uma conduta comissiva ou omissiva, prejudica um patrimônio mundial, ele possui a obrigação de reparar o dano. Já quando um indivíduo destrói, o Estado não pode ser responsabilizado criminalmente por aquele ato danoso. O indivíduo deve reparar o dano e receber uma sanção.

Foi estudado, então, o caso Timbuktu, Mali, com o objetivo de demonstrar que o patrimônio cultural da humanidade é algo tão significativo que a sua destruição deve ser julgada pelo Tribunal Penal Internacional e considerada como um crime de guerra. Uma vez que foi um interesse excepcional e um direito fundamental de todos que foi alvo de extermínio.

O objetivo do estudo de caso foi demonstrar a importância de preservar o patrimônio, e que o caso Timbuktu deve ser utilizado como precedente para outras situações semelhantes, assim como forma de coibir futuras agressões.

Logo, por tudo que foi exposto ao longo presente projeto de conclusão de curso, é latente a importância do tema. Faz-se necessário que formas de proteção sejam estimuladas por todos, assim como possíveis agressões sejam sempre tolhidas e punidas. Pois, um patrimônio cultural mundial, apesar de muitas vezes datar de milhares de anos atrás, continua sendo algo atual e que deve ser constantemente protegido, tanto das causas naturais de desaparecimento quanto das, porventura, criadas pelos homens.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Lucas. **13 locais históricos destruídos pelo Estado Islâmico**. Disponível em <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/01/13-locais-historicos-destruidos-pelo-estado-islamico.html>> Acesso em: 27 de abr. 2018

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8 ed. rev. Ampl. Atual. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris. 2005.

ARAUJO, L. A. D; NUNES JUNIOR, V. S. **Curso de Direito Constitucional**. 5. edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

ART, W. H. **Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais**. São Paulo: UNESP/Melhoramentos, 1998.

BARBOSA, Vanessa. **Os 10 maiores acidentes petrolíferos da história**. Revista Exame. Editora Abril, São Paulo, 10 out. 2010. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/10-maiores-acidentes-petroliferos-historia-556774/>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Lei que promulga os protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 nov. 2017.

ICC. **Al Mahdi case: Reparations Order becomes final**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1363>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

ICC. **Judgment and Sentence Al Mahdi Case**. Prosecutor v Ahmad Al Faqi Al Mahdi Judgement and Sentence. Relator: Raul C. Pangalangan. Haia, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_07244.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

ITAMARATY. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em 27 abr. 2018.

KISS, Alexandre. **Droit international de l'environnement**. Paris: Pedonne, 1989 *apud* SOARES, Guido Fernando Silva **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Tribunal Penal Internacional condena extremista do Mali por destruição de sítios históricos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunal-penal-internacional-condena-extremista-do-mali-por-destruicao-de-sitios-historicos/>> Acesso em: 27 abr. 2018

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. Edição., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**. São Paulo: CS, 2ed., 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2010. *apud* RIBEIRO, Markeline Fernandes. **A possibilidade de responsabilização internacional do estado por dano ambiental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12485> . Acesso em: 22 abr. 2018.

SILVA, Fernando Fernandes. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade**. 2ª ed. São Paulo: Petrópolis: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SILVA, Fernando Fernandes. **As cidades brasileiras e a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972**. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito ambiental internacional**. 2a Ed., Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5920&revista_caderno=5> . Acesso em: 21 nov. 2017.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

UNESCO. **Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Londres. 1945. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>> . Acesso em: 13 abr. 2018.

UNESCO. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris, 1972. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>> . Acesso em: 15 abr. 2018.

UNESCO. **Introducing UNESCO**. Disponível em: <<https://en.unesco.org/about-us/introducing-unesco>> . Acesso em: 13 abr. 2018.

UNESCO. **World Heritage.** Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/about/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

UNESCO. **States Parties Ratification Status** Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/statesparties/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

UNESCO. **World Heritage List.** Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

UNESCO. **Orientações Técnicas para Aplicação da Convenção do Patrimônio Mundial.** Edição em português, versão 2013. Lisboa, 2014. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/guidelines>> . Acesso em: 21 abr. 2018.

UNESCO. **The Criteria for Selection.** Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/criteria/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

UNESCO. **Timbuktu.** Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/119>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

Figuras

Site da Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. **Cidade de Timbuktu, Mali.** Disponível em <<https://whc.unesco.org/en/documents/107957>> Acesso em: 27 abr. 2018

CNN. **Figura 2 - Destruição de construções em Timbuktu.** Disponível em <<https://edition.cnn.com/2012/06/30/world/africa/mali-shrine-attack/index.html>> Acesso em: 27 abr. 2018